

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 335 /2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 13/05//2004 - (78ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/003281/2002 A I No. 1/200212404
RECORRENTE: JOSÉ GNIVAL TEIXEIRA FREIRE ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS POR TEREM SIDO EMITIDAS APÓS O PRAZO DE VALIDADE. CARACTERIZADA A INFRAÇÃO, NO ENTANTO, A AÇÃO FISCAL É PARCIALMENTE PROCEDENTE em decorrência da exclusão do imposto, uma vez, que já fora cobrado no Processo Nº 003285/2002 apreciado conjuntamente com essa ação fiscal, pois, trata-se das Notas Fiscais de Saídas referentes ao mesmo período da infração. Aplicação da penalidade preconizada no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003 que reduziu a multa para 30% (trinta por cento) do valor da operação. **Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento. Unanimidade de Votos.**

RELATÓRIO

O Auto de Infração de que cuida o presente processo tem o seguinte relato: "entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadoria e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo. Emitidas as Notas Fiscais série D de Num. 0509 a 0516 tendo sido cancelada a de número 0512 e Nota Fiscal de número 0291 a 0295 todas inidôneas por terem sido emitidas após vencimento de sua validade. B.C R\$ 1.604,70".

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

Às fls.22/23 a empresa ingressa com instrumento defensivo.

Em primeira instância a ilustre julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal por infringência ao art.131, VII do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97. Defesa intempestiva.

A recorrente ingressa com Recurso Voluntário, fls.36/37 nos mesmos termos do instrumento impugnatório com os seguintes argumentos:

- Preliminarmente requer a nulidade absoluta do Auto de Infração por o autuante ter feito histórico do auto de infração de um modo e o enquadramento em lei diverso do correto;
- No mérito: Alega que a infração não aconteceu porque as microempresas não estão obrigadas a emitir notas fiscais;
- Que se trata de microempresa que fabrica pré-moldados de cimento e o cimento quando se compra o ICMS já é pago por substituição tributária;
- Assim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente em sua totalidade por inexistência da infração noticiada, para em consequência ser extinto o feito fiscal e determinado o seu arquivamento.

Através de Parecer de Nº291/2004 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que a decisão condenatória de primeira instância fosse confirmada.

Eis, sucintamente o relatório.


VOTO DA RELATORA

A ação fiscal em tela teve como móvel a acusação da empresa recorrente enquadrada no regime de recolhimento de microempresa ter emitido Notas Fiscais com prazo de validade vencido. As Notas Fiscais tinham como data limite para emissão à data de 20/05/2002 e foram expedidas após esse marco temporal.

O fato foi detectado através de Diligência Fiscal Restrita no período de Outubro de 2002. No entanto, a recorrente ingressa com Recurso Voluntário onde trouxe alguns argumentos que de pronto refutaremos.

Em primeiro lugar, o enquadramento da infração está claro, o dispositivo fora corretamente aplicado, vez que, trata-se de Nota Fiscal Inidônea.

Outro ponto, é que desde a publicação do Decreto 26.094/2000 em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001, que passou a ser obrigatório à emissão de documentos fiscais pelas microempresas. Rechaçada, portanto, a alegativa de que

 7

não ocorreu infração porque as microempresas não estão obrigadas a emitir Notas Fiscais.

Quanto a alegativa da recorrente de que não pode haver recolhimento de ICMS já que a mercadoria (cimento) é matéria prima adquirida com o referido tributo pago por substituição tributária, reafirmamos que já fora devidamente esclarecido que os pré-moldados ao contrário do cimento estão sim, sujeitos a sistemática normal de recolhimento do imposto.

No entanto, algumas considerações precisam ser feitas no que concerne a cobrança de aludido imposto:

Primeiro: Foram apreciados conjuntamente os Processos de Números 003281/2002 e 003285/2002 referentes as infrações ocorridas na mesma empresa no período de OUTUBRO/2002;

Segundo: O Processo de Nº 003285/2002 teve como decisório a falta de recolhimento de imposto detectado nas operações de vendas da empresa recorrente e assim, a cobrança do imposto, tomando como base às informações prestadas pela recorrente;

Terceiro: O Processo de Nº 003281/2002, em análise, também se refere a Notas Fiscais de Saída no mesmo período OUTUBRO/2002 e também houve a cobrança do imposto.

Assim, concluímos que em aludido processo não há mais que se falar em cobrança de imposto, vez que, o mesmo já fora cobrado no Processo 003285/2002, referentes às mesmas vendas realizadas.

No caso, em tela, a recorrente ficará sujeita a penalidade preconizada no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003 que reduziu a multa para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL**, excluindo-se do crédito tributário a cobrança do imposto, uma vez, que já fora cobrado no Processo Nº 003285/2002 apreciado conjuntamente com essa ação e ainda, aplicar a penalidade preconizada no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003 que reduziu a multa para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO:R\$ 1.604,70

MULTA:R\$ 481,41

TOTAL.....R\$ 481,41

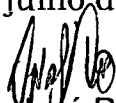
É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE JOSÉ GIVAL TEIXEIRA FREIRE MICROEMPRESA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal, excluindo-se do crédito tributário a cobrança do imposto, uma vez, que já fora cobrado no Processo Nº 003285/2002 apreciado conjuntamente com essa ação fiscal e ainda, aplicar a penalidade preconizada no art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 13.418/2003 que reduziu a multa para 30% (trinta por cento) do valor da operação.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em 7 de julho de 2004.

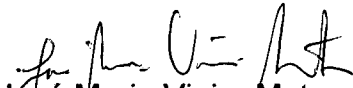

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO